



PREFEITURA DE Gestão: 2025/2028  
**Cristalândia**

TERRA DE GENTE QUE BRILHA

LEI Nº 658/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º**- Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Mãe atípica: aquela que é responsável legal por pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doença rara que demande cuidados contínuos e específicos;

II - Responsável legal: mãe, avó ou outra pessoa que detenha a guarda judicial ou tutela da pessoa com deficiência.

**Art. 3º** - A reserva prevista no artigo 1º aplica-se a todos os programas habitacionais realizados pelo município, isoladamente ou em parceria com os governos estadual e federal, respeitada a regulamentação específica de cada programa.

**Art. 4º**- A comprovação da condição de mãe atípica será feita no ato da inscrição no programa habitacional, mediante apresentação de:

I – Documento oficial de identificação;

II – Certidão de nascimento ou documento que comprove a guarda legal ou tutela;

 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,  
Cristalândia - TO  
77490-000

[www.cristalandia.to.gov.br](http://www.cristalandia.to.gov.br)

III – Laudo médico que comprove a deficiência, transtorno do espectro autista ou doença rara do dependente;

IV – Comprovante de residência no município;

V – Declaração de renda familiar, conforme os critérios do programa habitacional.

**Art. 5º-** O Poder Executivo poderá admitir a apresentação de laudo excepcional, provisório, para dependentes em fase de investigação diagnóstica, com validade de até 12 (doze) meses, emitido por profissional de saúde, equipe multiprofissional ou instituição de ensino especializada.

**Art. 6º-** As unidades reservadas deverão, sempre que possível, atender aos princípios de acessibilidade universal, sendo adaptadas conforme a necessidade do dependente.

**Art. 7º-** A reserva prevista nesta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos nos programas habitacionais, respeitadas as normas de seleção e priorização.

**Art. 8º-** Em caso de empate entre candidatas, terão preferência, sucessivamente:

I – Famílias com menor renda per capita;

II – Famílias com mais de um dependente com deficiência;

III – Famílias com maior tempo de inscrição no programa;

IV – Famílias chefiadas exclusivamente por mulheres;

V – Sorteio.

**Art. 9º -** As unidades habitacionais reservadas e não preenchidas poderão ser redistribuídas aos demais beneficiários, conforme ordem de classificação geral.

**Art. 10 -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios específicos para sua execução.



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,  
Cristalândia - TO  
77490-000

[www.cristalandia.to.gov.br](http://www.cristalandia.to.gov.br)



PREFEITURA DE Gestão: 2025/2028  
**Cristalândia**  
TERRA DE GENTE QUE BRILHA

**Art. 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de maio de 2025.

**WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,  
Cristalândia - TO  
77490-000

[www.cristalandia.to.gov.br](http://www.cristalandia.to.gov.br)